

Turma e Ano: Turma Regular Master A

Matéria / Aula: Direito Administrativo 07

Professor: Luiz Oliveira Carlos Jungsted

Monitor: Beatriz Moreira Souza

Empresas estatais

Natureza Jurídica dos bens: entendimento Celso Antônio Bandeira de Mello e Di Pietro

Definição de bens: Ver art. 98 do CC

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Celso Antônio e Di Pietro não negam a previsão legal do art.98 do CC para as empresas estatais que prestam atividade econômica. No que concerne às empresas estatais que prestam serviços públicos faz-se necessário fazer uma divisão de seus bens, ou seja, para entender sua natureza Di Pietro e Celso Antônio sustentam que devem ser identificados quais são os bens vinculados ao exercício da atividade pública propriamente dita.

Em resumo, para esses autores os bens das empresas estatais vinculados aos serviços públicos são públicos. Neste ponto, eles ultrapassam a determinação legal do código civil.

Porém, destaca-se que não são todos os bens que são públicos, pois nem todos os bens das empresas estão vinculados ao exercício do serviço público, logo eles podem ser, inclusive, penhorados.

Penhora

Em regra, empresas estatais não tem acesso ao art. 100 da CF (sistema de precatórios).

A penhora dos bens vinculados de uma empresa estatal prestadora de serviço público não é possível, devido ao entendimento de Celso Antônio e Di Pietro.

Porém, pode-se utilizar uma segunda explicação para justificar a impenhorabilidade desses bens: O que impede a impenhorabilidade de um bem público vinculado ao serviço público não é a natureza jurídica, mas sim o princípio da continuidade do serviço público. Esse princípio incide sobre bens particulares.

Ex.: Empresa concessionária de transporte de passageiros: Não é possível penhorar os bens. A penhora prejudica a sociedade e não a empresa.

Decisões do STF => Concessão de precatório para ECT e metrô para o SP

Licitações

Até a EC19 qualquer entidade da administração indireta estava obrigada a realizar licitação com base na lei 8.666/93.

Fundamento legal: art. 37, XXI da CF c/c art. 1, pú da lei 8666/93.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com a EC/19 – art.22, XXVII da CF (não tinha o *e para*)

Art. 22, XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Vide art. 173, 1, III da CF

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O entendimento é que somente a estatal que presta atividade econômica possuirá as regras mais flexíveis e operacionais concernentes à licitação. A estatal que presta serviço público fica regida pela lei 8666/93.

Processo simplificado de licitação da Petrobrás – Decreto 2745/98

Obs.: Para o professor o decreto é absolutamente inconstitucional, pois a constituição pede lei e não decreto.

Obs.: o TCU considerou inconstitucional o decreto 2745/98.

Súmula 347: o tribunal de contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

⇒ As decisões do TCU são vinculantes ao executivo.

OBS.: Argumento a favor do Decreto no caso de fazer prova para o departamento jurídico da Petrobrás: Afirmar que é um decreto regulamentar. Regulamenta a lei do petróleo.

Diferenças entre empresas públicas e sociedades de economia mista

Formação do Capital:

Empresa pública: Somente dinheiro público. Não existe mais a obrigatoriedade que o capital seja exclusivo da união. Exclusivo, frisa-se, é o capital público.

Sociedade de economia mista: Dinheiro público e privado.

	Empresas Públicas	Sociedades de Economia Mista
Forma	Art.5,II DL200/67 – qualquer forma admitida em direito.	Art.5,III DL200/67 – Forma de S.A. ¹
Privilégios Fiscais e Processuais	Art.173, p.2 da CF – não possuem privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.	Art.173, p.2 da CF – não possuem privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Exceções à imunidade tributária

Ver Informativos

769,767 e 763.

Foro processual:

Empresa Pública, se federal, Justiça Federal (art.109,II da CF). Se estadual ou municipal, na Justiça estadual.

Sociedade de economia mista federal, estadual, municipal: Justiça estadual

Vide S. 517 e 556

¹ Poderia o município do Rio de Janeiro criar uma sociedade de economia mista sem ser pela forma de S.A., uma vez que não possui lei municipal versando sobre o assunto? Conforme Di Pietro, toda sociedade de economia mista tem que ser S.A. Não importa o ente da federação.